



PARECER N° 1291/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.015985/2013-46
INTERESSADO: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02583/2013/SSO **Data da Lavratura:** 30/01/2013

Crédito de Multa n°: 656534164

Infração: *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175

Data: 27/12/2012 **Hora:** 14:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por VIA AEREA TRANSPORTES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02538/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 27/12/2012 Hora: 14:00 h Local: Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus

Descrição da ocorrência: A empresa Via Aérea Transporte Ltda. apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, descumprindo o estabelecido no RBAC 175, RBAC 175.17; 175.57(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma realizou expedição de artigo perigoso oculto de forma a comprometer a ordem e a segurança pública com violação das normas de segurança dos transportes, colocando em risco a aeronave, a tripulação e os passageiros.

2. À fl. 02, consta relatório de ocorrência, datado de 30/01/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada, das quais destaca-se o trecho abaixo:

Conforme notificação, no dia 27 de dezembro de 2012 um colaborador da ABSA Cargo Airlines ao inspecionar as cargas suspeitou do tipo de mercadoria declarado no Conhecimento Aéreo (AWB) e solicitou a abertura da embalagem para verificação e verificou que ocorreu embarque de artigo perigoso oculto no Aeroporto Internacional de Manaus com destino o Aeroporto de Guarulhos. A carga foi declarada em seu Conhecimento Aéreo (AWB) como "CDs Gravados", no entanto, foi identificada com UN 3166 - classe 9 - Miscelânea; motor movido à combustível, possuindo ainda uma bateria acoplada identificada como classe 8 - Corrosivo. A carga, expedida pela Via Aérea Transporte Ltda. não estava acompanhada de Declaração do Expedidor de Artigo Perigoso (DGD).

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

3.1. Cópia da notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea - fl. 04;

- 3.2. Registros fotográficos da carga expedida - fls. 05/08;
 - 3.3. Cópia de conhecimento aéreo - fl. 09;
 - 3.4. Presença de carga - fl. 10;
 - 3.5. Descrição de material - fl. 11;
 - 3.6. Nota fiscal eletrônica nº 000.002.279 - fl 12;
 - 3.7. Nota fiscal eletrônica nº 592 - fl 13;
 - 3.8. Nota fiscal eletrônica nº 000.002.280 - fl 14;
 - 3.9. Carta encaminhada pela autuada, protocolada na ANAC em 17/01/2013, na qual são apresentadas informações a respeito do assunto - fls. 15/16.
4. Notificado da infração em 25/02/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17, o interessado não apresentou defesa.
5. Em 15/12/2015, o auto de infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a vigorar assim capitulado: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175 - fl. 18.
6. Em 15/12/2015, lavrada notificação de convalidação nº 1100/2015/ACPI/SPO/RJ (fls. 19 e 21), que conforme cópia do envelope à fl. 20, foi devolvida ao remetente.
7. À fl. 22, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.
8. Em 14/01/2016, lavrada nova notificação de convalidação, de nº 15/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 23), que conforme cópia do envelope à fl. 24, foi devolvida ao remetente.
9. Em 25/02/2016, certidão atesta o reenvio da notificação de convalidação - fl. 25.
10. Notificado da convalidação em 06/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26, o interessado não apresentou defesa.
11. Em 20/05/2016, lavrado termo de decurso de prazo, que certifica que o interessado não apresentou defesa - fl. 27.
12. À fl. 28, extrato de consulta de interessados do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) demonstra que não havia multa aplicada ao interessado à época.
13. À fl. 29, Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
14. O setor competente, em decisão motivada (fls. 30/31), proferida em 23/06/2016, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
15. À fl. 32, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.
16. À fl. 33, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
17. Em 29/07/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 34.
18. Em 29/07/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal - fl. 35.
19. Não consta dos autos comprovação de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, no entanto o mesmo apresentou recurso em 24/08/2016 (fls. 36/61). No documento, dispõe sobre a carta de esclarecimento que havia sido enviada anteriormente à notificação da infração,

informando que desconhecia por completo que parte da carga que estaria agenciando para a proprietária da carga se tratava de artigo perigoso. Dispõe que o forte da atividade da empresa é o transporte de CD/DVD, e por essa razão as minutas já ficam pré-finalizadas no sistema com essa informação. Afirma que o erro ocorreu, entretanto em nenhum momento a recorrente teve qualquer intenção ou mesmo má-fé em mascarar tal procedimento, tanto é que imediatamente após a constatação das divergências das informações, contactou seu cliente para que este regularizasse a documentação. Pelo exposto, requer a anulação da multa imposta, ou alternativamente, a redução da multa para 50% do valor mínimo legal.

20. Junto ao recurso a recorrente apresenta também documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 39/49), documentação relativa à carga expedida (fls. 50/59) e "comprovante de consulta nada consta de multas" (fl. 60).

21. Em 11/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1420476).

22. Em 18/01/2018, lavrado Despacho que certifica a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, uma vez que não consta dos autos comprovação de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância (SEI 1442847).

23. Em 24/04/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação (SEI 1751426).

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. ***Regularidade processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/02/2013 (fl. 17), não tendo apresentado defesa. Em 06/03/2016 (fl. 26) foi regularmente notificado da convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância, não tendo apresentado defesa também nesta oportunidade. Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 24/08/2016 (fls. 36/61) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. ***Quanto à fundamentação da matéria - apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso***

29. Segundo o Auto de Infração, foi verificado que o autuado apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, contrariando assim as seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175. A infração foi capitulada após convalidação na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

30. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

31. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em suas seções 175.17 e 175.57(b):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) **É obrigação do expedidor de carga aérea** ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) **está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.**

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(...)

175.57 Documentação

(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905 acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.

(b) **Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.**

(c) Uma cópia escrita da NOTOC deve estar prontamente disponível ao comandante durante o voo, bem como as informações de resposta a uma emergência durante o transporte de um artigo perigoso.

(d) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, para as embalagens importadas, deve acompanhar o Conhecimento Aéreo durante o transporte aéreo nacional e internacional.

(e) O operador da aeronave deve:

(1) reter uma cópia dos documentos de embarque em sua instalação principal, em local de fácil acesso, e deve torná-lo, mediante solicitação, disponível às autoridades ou agências governamentais;

(2) reter uma cópia da notificação ao comandante da aeronave, durante 90 (noventa) dias, no aeroporto de partida da aeronave ou em sua principal instalação.

(grifos nossos)

32. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Verifica-se que a autuada não se trata de uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos, portanto não lhe é aplicável o inciso III do art. 302 do CBA, razão pelo qual o enquadramento da infração deve ser modificado.

33. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela está no

inciso V do art. 299 do CBA, o qual dispõe:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

34. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 30/31). No entanto, o enquadramento mais adequado está no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

35. Diante do exposto, entende-se que o auto de infração do processo em tela deva ser convalidado, a fim de vigorar capitulado da seguinte maneira: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

36. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

37. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008. Destaca-se que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para o inciso V do art. 299 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são iguais àqueles fixados para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

38. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02538/2013/SSO (fl. 01), modificando seu enquadramento para o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2018, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1933654** e o código CRC **021E91D9**.

Referência: Processo nº 00065.015985/2013-46

SEI nº 1933654



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1384/2018

PROCESSO Nº 00065.015985/2013-46

INTERESSADO: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA

Brasília, 04 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por VIA AEREA TRANSPORTES LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 23/06/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02583/2013/SSO, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656534164.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1291/2018/ASJIN - SEI nº 1933654**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 02583/2013/SSO, modificando seu enquadramento para o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1935783** e o código CRC **6C2B866A**.